



Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das despesas executadas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do **Contrato n.º 43/2009**, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da RN TC 03/2010, cujo Relatório inserto às fls. 05/16 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os integrantes da Primeira Câmara, em Sessão realizada em **18 de agosto de 2022**, emitiram o **Acórdão AC1 TC n.º 01682/22**, nos seguintes termos:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas pagas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no exercício de 2011, relativas à execução do **Contrato n.º 43/2009**, junto ao escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados, objetivando a recuperação de créditos previdenciários ao município;
2. **DETERMINAR** a devolução do valor de **R\$ 3.260.186,00 (52.162,98 UFR/PB)** aos cofres públicos municipais, pelo escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados, representado pelo Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos, por pagamento irregular de honorários advocatícios em contrato de risco, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sendo:
 - a) **R\$ 1.886.085,91**, em decorrência do lançamento de compensações previdenciárias em GFIP's, mas que não foram homologadas, sem efetividade, irretratabilidade e irrevogabilidade das compensações efetuadas;
 - b) **R\$ 1.374.100,09**, por suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária que não trouxe acréscimos de créditos tributários ao ente público, tampouco êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de parcelamentos.
3. **REMETER** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais;
4. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de João Pessoa para que não realize pagamentos decorrentes de contratos com previsão de pagamento pelo êxito antes da efetiva ocorrência do benefício.

Inconformado com a decisão desta Corte, o **escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, **Arthur Telles Nébias** (Advogado OAB/PE n.º 33.994), opôs, a tempo, os presentes **Embargos de Declaração**, acostando aos autos os documentos de fls. 321/397, em face, segundo se entende, de pontos omissos, cujas razões se baseiam nos seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

(...)

Sejam acolhidas as razões recursais para, sanando-se as omissões apontadas, a) determinar-se o sobrestamento deste processo, nos termos do artigo 313, V, "a" do CPC, em virtude da existência da Ação Judicial n.º 082166-63.2017.8.15.2001 (2ª Vara da Fazenda Pública da Capital); b) sem prejuízo, determinar o retorno dos autos à área



Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

técnica do Tribunal de Contas, para se analisar a omissão apontada em relação à Portaria RFB 754/2018 e ao Tema 163/STF; c) igualmente, com o retorno dos autos à área técnica, seja analisada a definitividade da exclusão de mais de 50 milhões de reais de dívidas prescritas dos parcelamentos mantidos pela Edilidade, após a formação da coisa litigiosa nos autos da Ação Cautelar n.º 0006250-96.2009.4.05.8200;

O Relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os, de imediato, em mesa, segundo o que estabelece o artigo 229 do Regimento Interno do TCE/PB.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A solicitação de sobrestamento deste processo em virtude de ação judicial movida pelo município de João Pessoa, em 2017, tombada sob n.º **082166-63.2017.8.15.2001** (2.ª Vara da Fazenda Pública da Capital), com mesmo objeto, é descabida, pois além de não existir, até então, tal informação no bojo do presente processo, não havendo, por isto mesmo, o que se falar em omissão, também é de se invocar o princípio da independência entre as instâncias. Da mesma forma, quanto à pretensa análise, pela Auditoria, quanto à edição de normativo da Receita Federal do Brasil (Portaria RFB 754/2018) e do Tema 163/STF. Para ambos os argumentos, é de se manter intocada a decisão aqui exarada, por tratar-se de tentativas de inovação processual.

Ademais, não cabe análise pela Unidade Técnica de Instrução, quanto à definitividade da exclusão de mais de 50 milhões de reais de dívidas prescritas dos parcelamentos mantidos pela Edilidade, nos autos da **Ação Cautelar n.º 0006250-96.2009.4.05.8200** e **Ação Ordinária n.º 0007239-05.2009.4.05.8200**, não havendo, igualmente, o que se falar em omissão no Acórdão combatido. A matéria já foi tratada nos autos tanto pela Auditoria quanto pelo *Parquet*, como se vê, respectivamente, nos trechos transcritos a seguir:

“No mesmo sentido, quanto à suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de parcelamentos de natureza previdenciária, esta Auditoria já ressaltou diversas vezes nos autos que suspensão do pagamento, oriunda do deferimento da liminar, não trouxe nenhuma economia à urbe, eis que inexistiu exclusão de débitos, tendo apenas paralisado temporariamente a sua exigibilidade por prazo determinado. Destaque-se que não houve êxito nenhum na revisão dos parcelamentos no âmbito da ação ordinária n.º 007239-05.2009.4.05.8200 junto à Justiça Federal. É imperioso salientar que, tratando-se de honorários advocatícios contratados na forma de ad exitum, seu pagamento apenas se dá perante o trânsito em julgado e encerramento completo da ação contratada, caso venha a trazer algum benefício para o contratante, o que no caso em tela não ocorreu.”

“Acerca dos argumentos aduzidos pelo escritório advocatício, de que houve benefício em virtude de exclusão de débitos indevidamente cobrados pela Receita Federal, é de se reforçar que o efetivo benefício a ser auferido pelo Município dependeria da procedência da ação principal, o que não ocorreu, conforme se extrai dos autos e de



Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

consultas realizadas nos sítios eletrônicos da Justiça Federal da Paraíba e do TRF da 5ª região (processo já encerrado)."

Assim, vê-se que as razões recursais opostas dizem respeito ou à inovação processual ou a fatos que já foram exaustivamente examinados nos autos, de modo que os presentes embargos não se prestam ao que pretende o embargante.

Diante de tais ponderações, é de se concluir que não procedem as alegações do postulante, porquanto os presentes embargos teve, nítida e exclusivamente, o objetivo de protelar os efeitos da decisão.

Por todo o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas **CONHEÇAM** dos Embargos de Declaração opostos pelo **escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, **Arthur Telles Nêbias** (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITEM-OS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



Processo TC n.º 02.527/13

1ª Câmara

Objeto: **Inspeção Especial de Contas – Embargos de Declaração**

Órgão: **Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa**

Exercício: **2011**

Interessado: **Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos (representante legal do escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados)**

Procurador: **Arthur Telles Nébias (Advogado OAB/PE n.º 33.994)**

Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa (SEFIN). Análise de despesas pagas ao escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados objetivando recuperação de créditos previdenciários. Exercício de 2011. Embargos de Declaração. Conhecimento e rejeição.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.962/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC n.º 02.527/13** referente à análise das despesas executadas pela **SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do **Contrato n.º 43/2009**, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal Advogados, objetivando a recuperação de créditos previdenciários, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo **escritório advocatício BERNARDO VIDAL ADVOGADOS**, através de seu representante legal e por meio de seu bastante procurador, **Arthur Telles Nébias** (Advogado OAB/PE n.º 33.994), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO